PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para disciplinar os meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para disciplinar os meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 13-A, nos seguintes termos:

Art. 13-A. Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever o pagamento das tarifas de pedágios por diferentes meios de pagamento, inclusive digitais, como cartões de débito e/ou pix, nos termos do regulamento a ser expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, sem acréscimo na tarifa de pedágio cobrada do consumidor.

§ 1º Os contratos de concessão vigentes aplicarão a obrigação do caput a partir da revisão subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No mundo moderno o uso de pagamentos por meio de papel moeda tem se tornado cada vez mais raro. As novas tecnologias, como o pix e os cartões de débito e crédito são as formas mais utilizadas pelos consumidores para pagamentos de suas compras. Um levantamento da Associação Brasileira de Bancos (Febraban) aponta que o atualmente o pix é o meio de pagamento mais utilizado pelos brasileiros.¹

A eficiência, facilidade e grande aceitação dos meios digitais é uma realidade consolidada. Além disso, os meios eletrônicos são mais práticos, rápidos e seguros, ante o pagamento em espécie.

No entanto, em que pese esse cenário, diversos contratos de concessão de rodovias celebrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT não contemplam as modalidades digitais de pagamento das tarifas de pedágio.

Frequentemente os usuários das rodovias cujos pedágios só podem ser pagos em dinheiro, ao chegarem às praças de pedágio, precisam retornar para o município mais próximo a fim de sacar dinheiro para efetuar o pagamento da tarifa. Isso gera graves transtornos, especialmente em praças distantes de uma cidade ou de um caixa eletrônico.

Diante desse cenário, considerando que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, como é o caso das concessionárias de rodovias, devem prestar esse serviço de forma adequada e eficaz, como disciplina a Lei nº 8.987, de 1995, e observando inclusive os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, apresentamos o presente Projeto de Lei. O objetivo da proposição é disciplinar que as tarifas de pedágio possam ser pagas por meios eletrônicos, tais como pix e cartão de débito.

Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/11/pix-se-consolida-como-meio-de-pagamento-mais-usado-pelos-brasileiros



Convictos do acerto de nossa proposta, que trará benefícios aos usuários das rodovias, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.

> Sala das Sessões, em de 2023. de

> > Deputado MÁRCIO CORREA



